



PARECER JURÍDICO PL 63/2020 Pregão 32/2020

SOLICITANTE: Departamento de Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de pedido de substituição de item.

PARECER

Mediante ofício 160/2020 o setor de compras e licitações requer parecer jurídico acerca de troca de marca de brinquedo, item 97, feito pela empresa Ferraz Comércio de Brinquedos Educativos Eireli.

Alega a solicitante que a marca Diverplas está com suas vendas suspensas sem previsão de retorno.

Compromete-se com a entrega do produto similar de outra marca, qual seja PA Brinquedos, modelo n. 30, conforme folder que apresenta no requerimento.

Era o que cabia relatar.

A possibilidade de substituição do item licitado não é novidade na seara jurídica, desde que, na avaliação administrativa, o item substituto seja da mesma qualidade, tenha as mesmas características e atenda a finalidade para a qual o item originário estava destinado.

A doutrina é pacífica quanto á substituição. Nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)

Na mesma linha de entendimento o professor Diógenes Gasparini:

Descanso, lugar bom de viver!

"O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9^a ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

De mesmo vértice, é notória a situação que "paralisou o mundo", com a pandemia ocasionada pelo contágio pelo novo coronavírus, elemento que jamais pode ser desconsiderando enquanto variante que provoca desequilíbrio nas relações contratuais privadas e públicas.

Sabedores todos da situação atual que implicou em alteração factual da produção de inúmeros produtos, havendo medidas restritivas empregadas pelo próprio poder público que atingiram de sobremaneira a atividade produtiva em geral, o que em muitos casos afeta diretamente o equilíbrio dos contratos mantidos com o próprio poder público.

Portanto, em consideração aos documentos juntados, salvo melhor avaliação pela administração, não havendo prejuízo aos cofres públicos, entendo que a substituição é possível.

É o parecer.

Descanso/SC, 21 de outubro de 2020.

Rogério de Lemes OAB/SC 21.018

Assessor jurídico

So of the property of Descanso, lugar bom de viver!